



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/39 (SOND-I)**

**Queixa de Júlio Gaudêncio contra sondagem publicada pelo Diário As Beiras no dia 27 de setembro de 2017**

**Lisboa  
14 de março de 2018**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2018/39 (SOND-I)

**Assunto:** Queixa de Júlio Gaudêncio contra sondagem publicada pelo Diário As Beiras no dia 27 de setembro de 2017

Deu entrada na ERC, no dia 2 de outubro de 2017, uma queixa de Júlio Gaudêncio, na qualidade de mandatário da Coligação Mais Coimbra contra uma sondagem publicada pelo Diário As Beiras, na sua edição impressa (páginas 8 e 9, com chamada de primeira página), no dia 27 de setembro de 2017.

A queixa apresentada coloca em causa tanto a divulgação da sondagem, como a sua realização, nos fundamentos que abaixo se resumem:

- i) *Realização da sondagem*, é questionado se a Poll Lab.ISCAC possui credenciação para a realização de sondagens eleitorais.
  
- ii) *Divulgação da sondagem*, é questionado a) o rigor («os resultados anunciados têm valores que indiciam provável “manipulação”, tendo em conta outras publicadas [... pelo] Expresso, Correio da Manhã e RTP»); e b) o *timing* da divulgação, tanto por referência ao tempo decorrido entre a realização da sondagem e a sua divulgação («a consulta já foi realizada há bastante tempo, uma a duas semanas»), como à proximidade do ato eleitoral («a três dias das eleições»), e ainda pelo facto da divulgação realizada pelo *Diário As Beiras* ter sido posterior às divulgações de sondagens publicadas pelo Expresso, Correio da Manhã e RTP («depois das [outras sondagens] referidas).

Sobre a **sondagem**, e consultados os registos das licenças atribuídas pela ERC para a realização de sondagens, é possível verificar que o Poll Lab.ISCAC não possui credenciação para a realização de sondagens. Todavia, para aferir eventual incumprimento no não licenciamento do Poll Lab.ISCAC, já que o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei da Sondagens) reserva a realização de sondagens a empresas credenciadas pela ERC, é preciso determinar se o mesmo é a entidade responsável pela sondagem em apreço. Ora quanto a esta matéria, verificam-se aparentes contradições no corpo de

texto e manchete da notícia (onde é referido o ISCAC, o PolLab e a Coimbra Business School), face à caixa que encima os gráficos na página 8 (onde é referida a responsabilidade da G.Triplo e do PolLab) e à “ficha técnica de divulgação”, destacada também no fim da página 8. Todavia, a informação constante na “ficha técnica de divulgação”, publicada pelo jornal como parte integrante da notícia, é clara e assertiva, estabelecendo a relação dessas várias entidades na sondagem: «Estudo de opinião, da responsabilidade da G.Triplo, Lda., com a colaboração do PolLab, Centro de Estudos e Sondagens da Coimbra Business School – ISCAC. Paulo Nogueês foi o responsável técnico».

Consultados os registos de depósitos da ERC, é possível verificar que o estudo em apreço foi realizado pela empresa G.Triplo, tendo o depósito (n.º de registo 2017066) sido efetuado, no dia 22 de setembro de 2017, em observância pelos artigos 5.º (regras e prazos de depósito) e 6.º (ficha técnica de depósito) da Lei das Sondagens. A sondagem e respetiva ficha técnica de depósito estão disponíveis para consulta no sítio eletrónico da ERC em <http://www.erc.pt/pt/sondagens/publicitacao-de-sondagens/depositos-de-2017/autarquicas-coimbra-setembro-2017>.

No depósito do estudo foram identificados, em respeito pela alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei das Sondagens, os técnicos da empresa que colaboraram na sondagem, dos quais foi técnico responsável Paulo Nogueês. A G.Triplo declarou ainda a participação de uma entidade externa, o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra (ISCAC), na qualidade de consultora. Da consulta à página eletrónica oficial do ISCAC (Cf. <http://www.iscac.pt>) é possível verificar que o mesmo adota a designação de Coimbra Business School/ISCAC, integrando em si o PolLab, Centro de Estudos e Sondagens, como centro associado (Cf. [http://www.iscac.pt/index.php?m=7\\_45&id=183](http://www.iscac.pt/index.php?m=7_45&id=183)). Sendo clara a relação entre as três entidades em causa (G.Triplo, ISCAC e PolLab), importa assinalar, que a G.Triplo, entidade responsável pela realização da sondagem, é credenciada pela ERC para o efeito ([Deliberação ERC/2016/194 \(SOND-CRED\)](#)).

Não obstante ser clara a informação da ficha técnica, o jornal deveria evitar dizer no corpo da notícia que se trata de uma “Sondagem Diário As Beiras/Poll Lab – ISCAC”, uma vez que pode gerar confusão para os leitores menos atentos sobre o real responsável pela sondagem, a G. Triplo, Lda.

Sobre o **rigor dos resultados publicados**, e confrontados os dados avançados pelo *Diário As Beiras* com os resultados constantes no depósito da sondagem realizado pela G.Triplo, não foi verificada qualquer manipulação de dados, correspondendo os resultados avançados com o sentido e limites do respetivo depósito.

Quanto ao **timing da divulgação**, nomeadamente sobre o hiato temporal entre a realização e a divulgação de sondagens e a proximidade da divulgação ao ato eleitoral, impõe o n.º 3 do artigo 10.º da Lei das Sondagens que «nos dois meses que antecedem a realização de qualquer ato eleitoral [...] a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação», por sua vez o n.º 1 do mesmo artigo fixa o período de proibição de publicação, comentário e análise a sondagens desde o final da campanha eleitoral até ao encerramento das urnas.

Ora no caso em apreço, verifica-se que o último dia do trabalho de campo da sondagem coincidiu com a data de depósito do estudo, dia 22 de setembro de 2017, pelo que a sua divulgação, pelo *Diário As Beiras*, a 27 de setembro (cinco dias após o fim do trabalho de campo e não uma a duas semanas depois, como alegado na queixa), cumpre o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei das Sondagens.

De igual forma, a proximidade da divulgação ao ato eleitoral (quatro dias antes) também não consubstancia nenhuma violação da Lei das Sondagens, porquanto se realizou dentro do período de campanha eleitoral (o qual apenas terminou às 00:00 do dia 30 de setembro) e em respeito pelo n.º 1 do artigo 10.º do citado diploma.

Por fim, e sobre a alegação do queixoso quanto à divulgação da sondagem encomendada pelo *Diário As Beiras* ser posterior às divulgações das sondagens encomendadas pelo Expresso, RTP e Correio da Manhã, importa clarificar que, subsidiariamente às regras impostas pela Lei das Sondagens nesta matéria, se aplica o princípio da Liberdade Editorial, gozando o diretor do jornal de liberdade para decidir as matérias que inclui em cada publicação (Cf. artigo 1.º e alínea a) do artigo 20 da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).

Não obstante, da consulta às restantes sondagens referenciadas (Eurosondagem para a SIC/Expresso, n.º de registo 2017055; UCP-CESOP para a RTP, n.º de registo 2017067; e Aximage para o Correio da Manhã e Jornal de Negócios, n.º de registo 2017071), verifica-se que o último dia de trabalho de campo destas sondagens (13, 17 e 21 de setembro, respetivamente) foi anterior ao último dia de trabalho de campo da sondagem realizada pela G.Triplo para o *Diário As Beiras* (22 de setembro).

Pelos fundamentos acima expostos, determina-se o arquivamento do presente processo.

Lisboa, 14 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo